



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 62/2021

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 31/2021**

**Altera a Lei nº 2.624, de 17 de outubro de 2011 que “Institui o Auxílio Funeral”**

**Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo**

**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 31/2021**, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que altera a Lei nº 2.624, de 17 de outubro de 2011 que “Institui o Auxílio Funeral.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

*“O auxílio Funeral é um benefício muito importante para as famílias de baixa renda, funcionando como um pequeno redutor das preocupações advindas em um momento de tanta dor como a perda de um ente querido. Ocorre que, atualmente, o valor do benefício é pago diretamente à família, que precisará repassar ao agente funerário. Nesta situação, ocorrem casos em que, dado o prazo de 30 dias para o pagamento do benefício, a família acaba não repassando o valor para o agente funerário que tenha eventualmente aceito postergar o pagamento.*

*Tal situação acaba gerando efeitos negativos, pois alguns agentes funerários, com receio de não receber, não aceitam postergar o pagamento para quando a família receber o auxílio.*

*Com isso as famílias precisam recorrer a pedidos de doações e empréstimos de outros parentes e amigos, tornando a ter a preocupação de que tratamos acima.*

*Portanto, é de grande interesse público a alteração legal proposta neste projeto para possibilitar que a família beneficiada pelo auxílio funeral possa escolher que o pagamento do benefício seja feito diretamente ao agente funerário que, por sua vez, terá mais segurança em postergar o recebimento do valor.”*

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 3 de maio de 2021, e sua ementa publicada, na data de 4 de maio de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

**Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, porquanto em regra, a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo;** exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à redação do dispositivo, sugerimos **EMENDA MODIFICATIVA** ao Parágrafo único do Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

**Parágrafo único.** O pagamento poderá ser feito diretamente ao agente funerário, quando assim autorizado expressamente pela família.

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 31/2021**

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Sessões 09 de junho de 2021

**Luiz Carlos Silva Meira**  
*Vereador*

**Enoque Leal Moura**  
*Vereador*

**Reginaldo Roberto R. da Costa**  
*Vereador - Régis da Serralheria*